

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 57/2011

de 28 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, as habilitações nas várias categorias e subcategorias são atribuídas por classes, de acordo com o valor dos trabalhos que os seus titulares ficam habilitados a realizar.

Tendo em conta a actual situação económica do sector, consequência ainda da profunda e prolongada crise económico-financeira internacional que tem vindo a condicionar a actividade económica mundial, não são alterados os valores das obras correspondentes a cada uma das classes, mantendo-se, desta forma, os valores estabelecidos pela Portaria n.º 21/2010, de 11 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as classes das habilitações contidas nos alvarás de construção e os correspondentes valores.

Artigo 2.º

Classes das habilitações e seus valores

As classes das habilitações contidas nos alvarás de construção, e os correspondentes valores, são fixados no quadro seguinte:

Classes das habilitações	Valores das obras (em euros)
1	Até 166 000.
2	Até 332 000.
3	Até 664 000.
4	Até 1 328 000.
5	Até 2 656 000.
6	Até 5 312 000.
7	Até 10 624 000.
8	Até 16 600 000.
9	Acima de 16 600 000.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 21/2010, de 11 de Janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2011.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*, em 20 de Janeiro de 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 58/2011

de 28 de Janeiro

A Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, procedeu à criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECPE), destinado a apoiar a criação de projectos empresariais de pequena dimensão e a criação de novos empregos.

Inserido no quadro das políticas activas de emprego, esse diploma veio regular a concessão de apoios à criação de empresas por parte de desempregados, de jovens à procura do primeiro emprego e de outros públicos desfavorecidos, através de mecanismos de facilitação do acesso ao crédito, do apoio técnico à criação e consolidação de projectos ou da antecipação do pagamento das prestações de desemprego.

Nesse âmbito foram criados dois novos instrumentos de acesso ao crédito junto das instituições bancárias, beneficiando de garantia e de bonificação da taxa de juro, designadamente, as linhas de crédito MICROINVEST e INVEST+, cuja responsabilidade de gestão recai sobre o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Após a publicação da Portaria n.º 985/2009, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, de 4 de Março, através da qual procedeu à criação do Programa Nacional de Microcrédito, atribuindo à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES) a respectiva coordenação e acompanhamento, em articulação directa com o IEFP.

As alterações agora introduzidas à Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, visam, assim, reforçar e estender os apoios a conceder no quadro das operações previstas pelo PAECPE, colocando ao serviço do Programa Nacional de Microcrédito a linha de crédito MICROINVEST.

Nesse sentido, procede-se a um aumento do valor global desta linha de crédito, e aumenta-se para € 20 000 os patamares relativos ao montante total de investimento por projecto e ao montante de financiamento elegíveis por esta linha de crédito.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego (PAECPE), a promover e executar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (CASES), e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito.

2 — O presente Programa compreende as seguintes medidas:

- a)
- b) Programa Nacional de Microcrédito, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, de 4 de Março;
- c) [Anterior alínea b).]

Artigo 3.º

[...]

Os projectos beneficiários dos apoios previstos na alínea a) do artigo anterior são aprovados até ao limite dos montantes estabelecidos para o crédito a conceder através, designadamente, de linhas de crédito, e os projectos beneficiários dos apoios previstos na alínea b) do artigo anterior até ao limite das dotações previstas no orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. ou da CASES.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 — O crédito subjacente às medidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º só pode financiar o fundo de maneiio do projecto até 30 % do investimento elegível, independentemente da dimensão do fundo de maneiio.
- 4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a) MICROINVEST, para operações de crédito até € 20 000, para financiamento de projectos de investimento até € 20.000,00;
- b) INVEST+, para operações de crédito de montante até € 100 000 para financiamento de projectos de investimento superior a € 20 000 e até € 200 000.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 12.º

[...]

1 — Há lugar ao pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, ao abrigo do previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sempre que o bene-

ficiário das prestações de desemprego apresente um projecto ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º e que origine, pelo menos, a criação de emprego, a tempo inteiro, do promotor destinatário.

- 2 —
- 3 —
- 4 — O apoio previsto no n.º 1 é cumulável com as medidas previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 1.º
- 5 — (Revogado.)
- 6 — (Revogado.)
- 7 —
- 8 —
- 9 — Os projectos referidos no presente capítulo que não beneficiem das medidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º:
- a)
- b)
- 10 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — No projecto que pretenda beneficiar, simultaneamente, das medidas previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 1.º e da medida prevista na alínea c) do mesmo artigo, deve o promotor apresentar requerimento do pedido de pagamento antecipado das prestações de desemprego dirigido ao Instituto da Segurança Social, I. P., no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e o projecto numa das instituições bancárias aderentes para efeito de concessão de crédito.
- 4 —

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 — A empresa beneficiária assegura todas as condições necessárias ao acompanhamento e verificação da sua actividade, até à extinção das obrigações associadas ao projecto, a realizar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou pela CASES, pelas entidades credenciadas referidas no artigo 11.º e no artigo 11.º-C ou por entidade indicada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou pela CASES.

Artigo 16.º

[...]

- 1 — Não é permitido submeter a aprovação de um mesmo pedido de financiamento, ao abrigo do artigo 9.º ou do artigo 11.º-B, a mais de uma instituição bancária simultaneamente.
- 2 — No caso de recusa do pedido pela instituição bancária ou de desistência formal do mesmo, pode ser apresentado novo pedido de financiamento a outra ins-

tituição bancária, sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º

3 — Os apoios previstos no PAECPE não são cumuláveis com apoios que tenham por objecto o mesmo investimento, sem prejuízo do projecto referido no n.º 1 do artigo 12.º poder cumular o pagamento global das prestações de desemprego com:

a) O apoio previsto na alínea a) ou b) do n.º 2 do artigo 1.º;

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

4 — (Revogado.)

5 — Os apoios previstos neste Programa são cumuláveis com apoios à contratação não integrados em programas de apoio à criação de empresas.

Artigo 17.º

[...]

Sem prejuízo das situações de vencimento antecipado do crédito estabelecidas nos protocolos referidos no n.º 2 do artigo 9.º e da participação criminal por indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, o incumprimento de qualquer das condições ou obrigações previstas na lei, sua regulamentação, protocolos e contratos aplicáveis, tem como consequência, em caso de incumprimento imputável à entidade, a revogação dos benefícios já obtidos, assim como dos supervenientes, implicando:

a) A devolução dos benefícios já obtidos, nomeadamente, as bonificações de juros e da comissão de garantia, aplicando-se aos valores devidos uma cláusula penal nos termos definidos nos protocolos, e do apoio referido na alínea c) do artigo 2.º;

b)

c)

Artigo 18.º

[...]

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional regulamenta os aspectos técnicos necessários para a execução da medida prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, nomeadamente, das linhas de crédito previstas no artigo 9.º, regulamentando igualmente os aspectos técnicos referentes à execução da medida prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — A CASES, em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, regulamenta os aspectos técnicos necessários para a execução do Programa Nacional de Microcrédito.»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

São aditados à Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, os artigos 11.º-A, 11.º-B e 11.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Destinatários

São destinatários do Programa Nacional de Microcrédito todos aqueles que tenham especiais dificuldades

de acesso ao mercado de trabalho e estejam em risco de exclusão social, possuam uma ideia de negócio viável e perfil de empreendedores, e formulem e apresentem projectos viáveis para criar e consolidar postos de trabalho sustentáveis.

Artigo 11.º-B

Crédito ao investimento bonificado e garantido

1 — Os projectos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito beneficiam da tipologia MICROINVEST, referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — É da responsabilidade da CASES validar os projectos previamente à respectiva apresentação na instituição bancária.

3 — Aos projectos referidos no presente artigo são aplicáveis os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

Artigo 11.º-C

Apoio técnico à criação e consolidação dos projectos

Os projectos integrados no Programa Nacional de Microcrédito podem beneficiar de apoio técnico à sua criação e consolidação, sendo este assegurado pelas entidades representativas do sector cooperativo e da economia social que integram a CASES ou por entidades constituintes da rede de entidades privadas sem fins lucrativos ou autarquias locais que disponham de serviços de apoio ao empreendedorismo, para o efeito credenciadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., nos termos do artigo 11.º.»

Artigo 3.º

Alteração sistemática da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

É aditado à Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, o capítulo II-A, com a epígrafe «Programa Nacional de Microcrédito», que inclui os artigos 11.º-A, 11.º-B e 11.º-C.

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os projectos apresentados ou aprovados ao abrigo da legislação alterada ou revogada pela presente portaria são, por aquela, regulados até ao final da execução dos respectivos projectos.

2 — As competências da Comissão de Coordenação prevista na Portaria n.º 1160/2000, de 7 de Dezembro, passam a ser exercidas:

a) Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., as relativas a:

i) Apoios à criação de postos de trabalho em novas cooperativas de 1.º grau;

ii) Apoios ao investimento em novas cooperativas de 1.º grau;

iii) Apoios a projectos de desenvolvimento de cooperativas existentes de 1.º grau;

iv) Apoio à contratação de pessoal qualificado para cooperativas existentes de 1.º grau;

v) Apoio a uniões, federações e confederações cooperativas;

b) Pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, as relativas a:

- i) Consultoria em novas cooperativas de 1.º grau;
- ii) Formação de promotores de novas cooperativas de 1.º grau;
- iii) Estudos de desenvolvimento e modernização;
- iv) Apoios à representação internacional de federações e confederações cooperativas;
- v) Apoio à realização de estudos.

3 — Eventuais dúvidas que surjam decorrentes da extinção da Comissão de Coordenação prevista na Portaria n.º 1160/2000, de 7 de Dezembro, são resolvidas através de orientações conjuntas do Instituto do Emprego e Formação profissional, I. P. e da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A alínea *d*) do artigo 2.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, as alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 16.º, o n.º 4 do artigo 16.º, o artigo 19.º e o artigo 20.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro;

b) A Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, 183/2007, de 9 de Fevereiro, e 985/2009, de 4 de Setembro;

c) A Portaria n.º 1160/2000, de 7 de Dezembro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, e da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 7.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 19 de Janeiro de 2011.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e objectivo

1 — O presente diploma aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio

Emprego (PAECPE), a promover e executar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. e pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (CASES), e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito.

2 — O presente Programa compreende as seguintes medidas:

a) Apoio à criação de empresas de pequena dimensão, com fins lucrativos, independentemente da respectiva forma jurídica, incluindo entidades que revistam a forma cooperativa, que originem a criação de emprego e contribuam para a dinamização das economias locais;

b) Programa Nacional de Microcrédito, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, de 4 de Março;

c) Apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego.

Artigo 2.º

Modalidades de apoio

Os apoios a conceder para o desenvolvimento das medidas do PAECPE revestem as seguintes modalidades:

- a) Crédito com garantia e bonificação da taxa de juro;
- b) Apoio técnico à criação e consolidação dos projectos;
- c) Pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego;
- d) *(Revogada.)*

Artigo 3.º

Limites à aprovação de projectos

Os projectos beneficiários dos apoios previstos na alínea *a*) do artigo anterior são aprovados até ao limite dos montantes estabelecidos para o crédito a conceder através, designadamente, de linhas de crédito, e os projectos beneficiários dos apoios previstos na alínea *b*) do artigo anterior até ao limite das dotações previstas no orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou da CASES.

CAPÍTULO II

Apoios à criação de empresas

SECÇÃO I

Condições e requisitos de acesso

Artigo 4.º

Destinatários

1 — É destinatário das medidas de apoio à criação de empresas, previstas no presente Programa, quem se encontre inscrito nos centros de emprego, com capacidade e disponibilidade para o trabalho, e que se encontre numa das seguintes situações:

a) Desempregado inscrito há nove meses ou menos, em situação de desemprego involuntário, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de

Novembro, ou desempregado inscrito há mais de nove meses, independentemente do motivo da inscrição;

b) Jovem à procura do primeiro emprego, entendendo-se como tal a pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, inclusive, com o mínimo do ensino secundário completo ou nível 3 de qualificação ou a frequentar um processo de qualificação conducente à obtenção desse nível de ensino ou qualificação, e que não tenha tido contrato de trabalho sem termo;

c) Nunca tenha exercido actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;

d) Trabalhador independente cujo rendimento médio mensal, aferido relativamente aos meses em que teve actividade no último ano, seja inferior à retribuição mínima mensal garantida.

2 — A aferição da idade efectua-se à data da entrega do pedido de financiamento.

Artigo 5.º

Promotores

1 — É promotor do projecto de criação de empresa o titular do pedido de financiamento que se propõe constituir a nova empresa ou adquirir capital social de empresa preexistente.

2 — O promotor deve ter pelo menos 18 anos de idade à data do pedido de financiamento.

3 — Pelo menos metade dos promotores têm de, cumulativamente, ser destinatários do Programa, criar o respectivo posto de trabalho a tempo inteiro e possuir conjuntamente mais de 50% do capital social e dos direitos de voto.

Artigo 6.º

Requisitos do projecto

1 — O projecto de criação de empresa não pode envolver, na sua fase de investimento e criação de postos de trabalho:

a) Criação de mais de 10 postos de trabalho;

b) Um investimento total superior a € 200 000, considerando-se para o efeito as despesas em capital fixo corpóreo e incorpóreo, juros durante a fase do investimento e fundo de maneo.

2 — No projecto que inclua, no investimento a realizar, a compra de capital social ou a cessão de estabelecimento, a empresa cujo capital é adquirido ou a empresa trespasante do estabelecimento não pode ser detida em 25% ou mais, por cônjuge, unido de facto ou familiar do promotor até ao 2.º grau em linha recta ou colateral.

3 — A empresa referida no número anterior não pode, também, ser detida em 25% ou mais por outra empresa na qual os sujeitos referidos no mesmo número detenham 25% ou mais do respectivo capital.

4 — O projecto deve apresentar viabilidade económico-financeira.

5 — A realização do investimento e a criação dos postos de trabalho devem estar concluídas no prazo de um ano a contar da data da disponibilização do crédito, sem prejuízo de prorrogação mediante acordo da entidade bancária, da sociedade de garantia mútua e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Artigo 7.º

Elegibilidade

1 — No projecto de criação de empresa não é considerado elegível:

a) As despesas com a aquisição de imóveis;

b) As despesas cuja relevância para a realização do projecto não seja fundamentada;

c) As operações que se destinem a reestruturação financeira, consolidação ou substituição de créditos e saneamentos.

2 — As despesas relativas à elaboração do plano de negócio e ao processo de candidatura ao crédito são elegíveis até ao limite de 15% do investimento elegível, não podendo ser superior a 1,5 vezes do indexante dos apoios sociais (IAS).

3 — O crédito subjacente às medidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º só pode financiar o fundo de maneo do projecto até 30% do investimento elegível, independentemente da dimensão do fundo de maneo.

4 — As despesas de investimento são calculadas a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado, sempre que a empresa seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respectiva dedução.

Artigo 8.º

Requisitos das empresas

1 — A nova empresa não pode estar constituída à data da entrega do pedido de financiamento, com excepção do projecto que inclua, no investimento a realizar, a compra de capital social.

2 — Desde a data da contratualização dos apoios e até à extinção das obrigações associadas à execução do projecto, a nova empresa deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Encontrar-se regularmente constituída e registada;

b) Dispor de licenciamento e outros requisitos legais para o exercício da actividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o respectivo processo;

c) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;

e) Não ter registo de incidentes no sistema bancário, no sistema de garantia mútua ou na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, salvo justificação aceite pela entidade bancária e pela sociedade de garantia mútua;

f) Dispor de contabilidade organizada, desde que legalmente exigido.

SECÇÃO II

Modalidades de apoio

Artigo 9.º

Crédito ao investimento bonificado e garantido

1 — O crédito ao investimento é concedido por instituições bancárias no quadro de instrumentos de acesso ao crédito, designadamente linhas de crédito a criar para o efeito, e beneficia de garantia, no quadro do sistema

de garantia mútua, e de bonificação de taxa de juro e da comissão de garantia.

2 — Os instrumentos de acesso ao crédito referidos no número anterior são instituídos por meio de protocolos a celebrar entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., as instituições bancárias aderentes e as sociedades de garantia mútua.

3 — Os instrumentos de acesso ao crédito referidos nos números anteriores contemplam, designadamente, duas tipologias de operações de crédito:

a) MICROINVEST, para operações de crédito até € 20 000, para financiamento de projectos de investimento até € 20 000;

b) INVEST+, para operações de crédito de montante até € 100 000 para financiamento de projectos de investimento superior a € 20 000 e até € 200 000.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, os créditos a conceder, no âmbito da tipologia INVEST+, têm como limites 95 % do investimento total e € 50 000 por posto de trabalho criado, a tempo completo.

5 — As condições de acesso ao crédito e ao sistema de garantia mútua, nomeadamente a respectiva taxa de juro, as bonificações e as condições para a sua amortização, são fixadas nos protocolos referidos no n.º 2.

6 — São igualmente definidas nos protocolos referidos no n.º 2 as formas de satisfação dos encargos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., com as bonificações da taxa de juro e das comissões de garantia.

7 — As responsabilidades financeiras do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., relativas à contragarantia, são realizadas por dotação directa ao Fundo de Contragarantia Mútua.

8 — A gestão dos instrumentos de acesso ao crédito, designadamente das linhas de crédito a instituir, é da responsabilidade do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que pode, através dos adequados mecanismos de contratualização, atribuí-la a entidade externa.

Artigo 10.º

Apresentação e análise do projecto para acesso ao crédito ao investimento bonificado e garantido

1 — O projecto é apresentado directamente pelo promotor às instituições bancárias aderentes.

2 — Os protocolos referidos no n.º 2 do artigo anterior estabelecem os termos da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º, no artigo 7.º e no artigo 8.º, por parte da entidade bancária aderente a quem for apresentado o projecto para financiamento.

3 — É da responsabilidade do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., atestar, nos termos do artigo 4.º, a qualidade de destinatário.

Artigo 11.º

Apoio técnico à criação e consolidação de projectos

1 — O projecto que obtenha financiamento nos termos do presente Programa pode beneficiar de apoio técnico à sua criação e consolidação, sendo este assegurado por uma rede de entidades privadas sem fins lucrativos ou autarquias locais que disponham de serviços de apoio ao empreendedorismo, para o efeito credenciadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

2 — O apoio técnico a prestar ao projecto, se solicitado, tem lugar nos dois primeiros anos de actividade da empresa e abrange, nomeadamente, as seguintes actividades:

a) Acompanhamento do projecto aprovado;

b) Consultoria em aspectos de maior fragilidade na gestão ou na operacionalidade da iniciativa, diagnosticada durante o acompanhamento.

3 — O apoio financeiro máximo a prestar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., às entidades credenciadas, é de oito vezes o IAS, por projecto e por todo o período referido no n.º 2, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

4 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., através de regulamento, define, nomeadamente:

a) As regras relativas ao processo de credenciação das entidades;

b) Os critérios de constituição da respectiva rede, de modo a cobrir equitativamente todo o território;

c) A forma e períodos de pagamento das actividades efectivamente prestadas, não podendo, em qualquer caso, haver adiantamentos;

d) O sistema de prestação de contas;

e) O montante máximo anual a receber pela entidade.

5 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., só apoia financeiramente as acções de apoio técnico efectuadas após a aprovação do apoio financeiro.

CAPÍTULO II-A

Programa Nacional de Microcrédito

Artigo 11.º-A

Destinatários

São destinatários do Programa Nacional de Microcrédito todos aqueles que tenham especiais dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e estejam em risco de exclusão social, possuam uma ideia de negócio viável e perfil de empreendedores, e formulem e apresentem projectos viáveis para criar e consolidar postos de trabalho sustentáveis.

Artigo 11.º-B

Crédito ao investimento bonificado e garantido

1 — Os projectos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito beneficiam da tipologia MICROINVEST, referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — É da responsabilidade da CASES validar os projectos previamente à respectiva apresentação na instituição bancária.

3 — Aos projectos referidos no presente artigo são aplicáveis os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º

Artigo 11.º-C

Apoio técnico à criação e consolidação dos projectos

Os projectos integrados no Programa Nacional de Microcrédito podem beneficiar de apoio técnico à sua criação e consolidação, sendo este assegurado pelas entidades representativas do sector cooperativo e da economia social que integram a CASES ou por entidades constituintes da

rede de entidades privadas sem fins lucrativos ou autarquias locais que disponham de serviços de apoio ao empreendedorismo, para o efeito credenciadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., nos termos do artigo 11.º

CAPÍTULO III

Apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego

Artigo 12.º

Antecipação das prestações de desemprego

1 — Há lugar ao pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, ao abrigo do previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sempre que o beneficiário das prestações de desemprego apresente um projecto ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 1.º e que origine, pelo menos, a criação de emprego, a tempo inteiro, do promotor destinatário.

2 — O montante das prestações de desemprego referidas no número anterior pode ser aplicado na aquisição de estabelecimento por cessão ou na aquisição de capital social de empresa preexistente, que decorra de aumento do capital social e que origine, pelo menos, a criação de emprego, a tempo inteiro, do promotor destinatário.

3 — O montante das prestações de desemprego referidas nos números anteriores deve ser aplicado, na sua totalidade, no financiamento do projecto, podendo ser aplicado em operações associadas ao projecto, designadamente na realização de capital social da empresa a constituir.

4 — O apoio previsto no n.º 1 é cumulável com as medidas previstas nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 2 do artigo 1.º

5 — (*Revogado.*)

6 — (*Revogado.*)

7 — No projecto previsto no n.º 2, a empresa trespasante do estabelecimento, e a empresa cujo capital social é adquirido, não pode ser detida em 25% ou mais por cônjuge, unido de facto ou familiar do promotor até ao 2.º grau em linha recta ou colateral.

8 — A empresa referida no número anterior não pode também ser detida em 25% ou mais por outra empresa na qual os sujeitos referidos no mesmo número detenham 25% ou mais do respectivo capital.

9 — Os projectos referidos no presente capítulo que não beneficiem das medidas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 1.º:

a) Não estão sujeitos ao disposto no artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, no artigo 10.º, nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 15.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º e nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 17.º;

b) Devem manter a actividade da empresa e os postos de trabalho preenchidos por beneficiários das prestações de desemprego durante, pelo menos, três anos.

10 — Os requisitos definidos no n.º 2 do artigo 8.º aplicam-se também aos projectos referidos no n.º 2.

Artigo 13.º

Procedimento

1 — O procedimento aplicável ao pagamento, por uma só vez, de prestações de desemprego é definido por des-

pacho do membro do Governo com a tutela da área do emprego.

2 — O projecto referido no n.º 9 do artigo anterior é apresentado, juntamente com requerimento do pedido de pagamento antecipado das prestações de desemprego dirigido ao Instituto da Segurança Social, I. P., no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., o qual analisa a respectiva viabilidade económico-financeira.

3 — No projecto que pretenda beneficiar, simultaneamente, das medidas previstas nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 2 do artigo 1.º e da medida prevista na alínea *c*) do mesmo artigo, deve o promotor apresentar requerimento do pedido de pagamento antecipado das prestações de desemprego dirigido ao Instituto da Segurança Social, I. P., no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e o projecto numa das instituições bancárias aderentes para efeito de concessão de crédito.

4 — Após a aprovação do respectivo crédito, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., submete o pedido do pagamento antecipado das prestações de desemprego, para efeitos de aprovação e processamento, ao Instituto da Segurança Social, I. P.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regra de *minimis*

Os apoios públicos subjacentes ao Programa são atribuídos ao abrigo do regime comunitário de auxílios *de minimis*, nomeadamente em termos de sectores de actividade abrangidos e de montante máximo por entidade.

Artigo 15.º

Obrigações

1 — A empresa beneficiária, para além de outras obrigações previstas na lei, regulamentação, protocolos e contratos aplicáveis, deve, pelo menos até à extinção das obrigações associadas ao projecto:

a) Manter a actividade da empresa;

b) Manter o requisito referido no n.º 3 do artigo 5.º;

c) Manter o número de postos de trabalho que foi contabilizado para efeito do limite por posto de trabalho referido no n.º 4 do artigo 9.º;

d) Cumprir com os requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários, caso o programa seja co-financiado.

2 — A empresa beneficiária assegura todas as condições necessárias ao acompanhamento e verificação da sua actividade, até à extinção das obrigações associadas ao projecto, a realizar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou pela CASES, pelas entidades credenciadas referidas no artigo 11.º e no artigo 11.º-C ou por entidade indicada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., ou pela CASES.

Artigo 16.º

Cumulação

1 — Não é permitido submeter a aprovação de um mesmo pedido de financiamento, ao abrigo do artigo 9.º

ou do artigo 11.º-B, a mais de uma instituição bancária simultaneamente.

2 — No caso de recusa do pedido pela instituição bancária ou de desistência formal do mesmo, pode ser apresentado novo pedido de financiamento a outra instituição bancária, sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º

3 — Os apoios previstos no PAECPE não são cumuláveis com apoios que tenham por objecto o mesmo investimento, sem prejuízo do projecto referido no n.º 1 do artigo 12.º poder cumular o pagamento global das prestações de desemprego com:

a) O apoio previsto na alínea a) ou b) do n.º 2 do artigo 1.º;

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

4 — (Revogado.)

5 — Os apoios previstos neste Programa são cumuláveis com apoios à contratação não integrados em programas de apoio à criação de empresas.

Artigo 17.º

Incumprimento

Sem prejuízo das situações de vencimento antecipado do crédito estabelecidas nos protocolos referidos no n.º 2 do artigo 9.º e da participação criminal por indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, o incumprimento de qualquer das condições ou obrigações previstas na lei, sua regulamentação, protocolos e contratos aplicáveis, tem como consequência, em caso de incumprimento imputável à entidade, a revogação dos benefícios já obtidos, assim como dos supervenientes, implicando:

a) A devolução dos benefícios já obtidos, nomeadamente, as bonificações de juros e da comissão de garantia, aplicando-se aos valores devidos uma cláusula penal nos termos definidos nos protocolos, e do apoio referido na alínea c) do artigo 2.º;

b) A aplicação, a partir da respectiva data, de uma taxa de juro a suportar pela empresa, nos termos definidos nos protocolos;

c) A impossibilidade de a empresa voltar a beneficiar de bonificação, ainda que cesse a causa que tenha dado origem ao incumprimento.

Artigo 18.º

Regulamentação técnica

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional regulamenta os aspectos técnicos necessários para a execução da medida prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, nomeadamente, das linhas de crédito previstas no artigo 9.º, regulamentando igualmente os aspectos técnicos referentes à execução da medida prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — A CASES, em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, regulamenta os aspectos técnicos necessários para a execução do Programa Nacional de Microcrédito.

Artigo 19.º

(Revogado.)

Artigo 20.º

(Revogado.)

Artigo 21.º

Norma transitória

Os projectos apresentados ou aprovados ao abrigo da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro, e da Portaria n.º 1191/2003, de 10 de Outubro, são por aquelas reguladas até ao final da execução dos respectivos projectos.

Artigo 22.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogadas:

a) As secções I, III e IV do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 255/2002, de 12 de Março, e 183/2007, de 9 de Fevereiro;

b) A Portaria n.º 1191/2003, de 10 de Outubro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 19.º e 20.º entram em vigor 90 dias após a sua entrada em vigor.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2011/A

Unidade de Saúde da Ilha Graciosa

Orgânica e quadro de pessoal

O Programa do X Governo Regional dos Açores prevê a implementação de medidas que prossigam com a racionalização dos recursos, procedendo-se a alterações estratégicas da estrutura do Serviço Regional de Saúde.

O Estatuto do Serviço Regional de Saúde, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de Janeiro, prevê a existência de unidades de saúde de ilha e, tendo em conta aquele normativo, foram criadas as unidades de saúde das ilhas do Pico e de São Jorge.

Com o presente diploma, pretende-se consolidar a estrutura organizativa e o funcionamento dos serviços de modo a obter ganhos de eficácia e eficiência na gestão das unidades de saúde de ilha, no caso concreto na Unidade de Saúde da Ilha Graciosa.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto no n.º 7 do